

LEI N.º 7.649 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado “Famílias Acolhedoras” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Famílias Acolhedoras", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Araxá – MG, tendo prioridade àquelas que se adéquam ao referido Serviço sobre as demais modalidades de institucionalização.

§ 1º- A Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Araxá/MG, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 2º- Nos casos de jovens entre 18 e 21 anos, a permanência no serviço dependerá de parecer técnico, em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º, da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25, do ECA;

III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do parágrafo único, do art. 25, do ECA;

IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único, do art. 28, do ECA;

V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS PARCEIROS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras” – será executado conforme ato do poder executivo, a fim de atender aos seguintes objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, possibilitando a resignificação e o fortalecimento dos vínculos, bem como o rompimento do ciclo de violação de direitos;

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

III- Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude da Comarca, ou, ainda, os preparando para a vida autônoma, no caso da impossibilidade de reintegração familiar;

IV - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento, em família acolhedora, de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, visando seu retorno às suas respectivas famílias, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

VI - Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, a fim de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

SEÇÃO II DOS PARCEIROS

Art. 4º - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar “Famílias Acolhedoras” contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselhos Tutelares;

IV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V - Defensoria Pública;

VI – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VIII – Comunidade e sociedade civil organizada.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - A criança ou adolescente inserido no Serviço “Famílias Acolhedoras”, receberá:

I - Com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas e sociais existentes;

II – Acompanhamento e orientação pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – Atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras” será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Documento de identificação com foto.

II – Cadastro de Pessoa Física.

III - Certidão de Nascimento, Casamento ou declaração de União Estável.

IV - Comprovante de Residência.

V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, expedida pela Polícia Civil e pela Justiça Estadual dos estados da federação onde o interessado tenha residido nos últimos cinco anos.

VI – Certidão de ações cíveis do Tribunal de Justiça do estado da federação em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos.

VII – Comprovante de rendimentos.

VIII – Atestado de saúde física e mental.

SECAO II DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço, e os requisitos para participar do referido serviço são:

I - Pessoas maiores de 18 anos, sem restrição quanto ao sexo e ao estado civil;

II - Não estar habilitado ou em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

III - Concordância de todos os membros da família, residentes no mesmo domicílio;

IV - Residir no município de Araxá/MG;

V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e afetividade às crianças e adolescentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Parecer psicossocial favorável da equipe técnica do Serviço;

VII - Não ter nenhum membro da família, que resida no domicílio, envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

VIII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residam no mesmo domicílio da família acolhedora;

IX - Apresentar boas condições de saúde física e mental;

X - Comprovar renda familiar;

XI - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente;

XII - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e cumprir as orientações da Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

SEÇÃO III DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8º - A seleção das famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica, conforme normas previstas no Projeto Político Pedagógico do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras”.

§ 1º O Estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares e entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares, comunitárias e demais instrumentais técnicos que se fizerem necessários.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no referido Serviço, as famílias assinarão um Termo de Compromisso, que será encaminhado ao Judiciário para cadastramento.

§ 3º O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação do responsável pela família acolhedora, por escrito, na qual constem os motivos e em prazo não inferior a 30 dias, que deverá ser estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas que regulamentam o serviço, comprovado por meio de parecer expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação Judicial.

§ 4º As famílias selecionadas pelo Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – “Famílias Acolhedoras” serão reavaliadas anualmente pela equipe técnica do serviço, que

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhará à Justiça da Infância e Juventude parecer pela manutenção ou não da família no cadastro do Serviço de Acolhimento Familiar do município.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9º - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se, ainda, pelo seguinte:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional e saúde à criança e ao adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento da criança e do adolescente;

III - Prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhida aos profissionais da equipe técnica;

IV - Contribuir na preparação da criança e do adolescente para seu retorno à família natural, extensa ou substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras”.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 10 - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço - “Famílias Acolhedoras”, conforme determina o art. 101, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Os profissionais do Serviço - “Famílias Acolhedoras” efetuarão o contato com as famílias cadastradas, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§ 2º - A permanência da criança e do adolescente em Serviço Municipal de Acolhimento Familiar não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, conforme parecer devidamente fundamentado da equipe técnica, e mediante decisão da autoridade judiciária, com preferência de permanência na mesma família acolhedora.

§ 3º - As famílias previamente cadastradas atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda Judicial à família inscrita no cadastro de Famílias Acolhedoras do Município, e, em caso de acolhimento emergencial, mediante Termo de Entrega e Responsabilidade emitido pela equipe do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, comunicando-se o ato ao Ministério Público e à autoridade Judiciária competente, conforme o estabelecido na Lei 8.069/1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11 - A família acolhedora, crianças e adolescentes acolhidos e a família natural e extensa serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

§ 1º - O Acompanhamento observará o disposto no Projeto Político Pedagógico do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente.

§ 2º - No máximo a cada 03 (três) meses, a equipe técnica do Serviço “Famílias Acolhedoras” elaborará relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e de sua família, o encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude para fins de reavaliação, conforme disposto nos art. 19, §1º e art. 92, §2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - Os relatórios deverão reportar as possibilidades ou não de reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido, bem como a recomendação para colocação em família substituta, se for o caso.

§ 4º - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar deverá ofertar supervisão técnica continuada à equipe, desempenhada por profissional externo, capacitado, com notório conhecimento e experiência na supervisão de serviço de acolhimento, visando orientação, formação e suporte técnico especializado à equipe.

SEÇÃO VII DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural, extensa ou colocação em família substituta, cabendo à equipe técnica do Serviço “Famílias Acolhedoras” a adoção das seguintes medidas:

I - Acompanhar o grupo familiar após a reintegração familiar por um período mínimo de seis meses, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente e a retomada ou construção de vínculos de forma funcional;

II - Acompanhar à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - Orientar e supervisionar o processo de visitas entre a família acolhedora e a família natural, extensa ou família substituta, quando tal medida se mostrar conveniente aos interesses da criança ou adolescente;

IV – Comunicar o cumprimento do desligamento da criança e do adolescente do Serviço Municipal de Acolhimento familiar ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Araxá.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 13 – O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será composto por equipe exclusiva para a execução do serviço, contemplando, no mínimo, os seguintes profissionais:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo;
- IV – Auxiliar administrativo;
- V – Motorista.

Art. 14 – São atribuições do coordenador:

- I - Gerir e supervisionar o funcionamento do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, planejando, implementando, monitorando e avaliando as ações;**
- II - Organizar a divulgação, mobilização e a capacitação continuada das famílias acolhedoras e da equipe;**
- III - Organizar as informações das crianças, adolescentes e respectivas famílias de origem, extensa e acolhedora;**
- IV - Aplicar as diretrizes de políticas de assistência social no âmbito do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar do Município;**
- V - Organizar o processo de seleção, contratação de pessoal e procedimentos administrativos de gestão dos recursos humanos do serviço;**
- VI - Articular com a rede de serviços e com o Sistema de Garantias de Direitos ações para proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em acolhimento familiar;**
- VII - Apresentar a prestação de contas do serviço municipal de acolhimento familiar, nos moldes exigidos pela legislação regente;**
- VIII - Acompanhar o pagamento do bolsa auxílio às famílias acolhedoras e a prestação de contas em conformidade com a lei;**
- IX - Realizar reuniões periódicas com a equipe técnica para discussão dos casos e avaliação das atividades desenvolvidas;**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço;

XI - Participar das audiências, quando requisitado pelo Juízo competente;

XII - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente;

XIII - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência;

XIV - Observar as normas de segurança, qualidade, proteção, cordialidade e ética profissional no desempenho de suas funções.

Art. 15 – São atribuições da equipe técnica:

I – Avaliar, selecionar, capacitar, acolher, acompanhar e supervisionar as famílias acolhedoras;

II - Organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

III - Articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, ações para proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em acolhimento familiar;

IV - Realizar a preparação e o acompanhamento psicossocial das crianças, dos adolescentes e das famílias de origem e extensa com vistas à reintegração familiar;

V – Realizar o planejamento, preparação e acompanhamento das crianças e adolescentes, nos casos de transferência para outra modalidade de acolhimento;

VI – Encaminhar, discutir e planejar, em conjunto com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças, adolescentes e suas famílias de origem e extensa;

VII – Elaborar e acompanhar do Plano Individual de Atendimento-PIA, para cada criança e adolescente em acolhimento familiar;

VIII – Apresentar relatório técnico, no mínimo a cada 03 (três) meses, à autoridade Judiciária, descrevendo a situação de cada criança e adolescente, emitindo parecer considerando:

a) a possibilidade de reintegração familiar;

b) a necessidade de aplicação de novas medidas;

c) a necessidade de destituição do poder familiar e preparação para adoção, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa.

IX - Preparar a criança e o adolescente, bem como a família acolhedora, para o desligamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem, extensa ou substituta;

XI – Monitorar as visitas entre crianças e adolescentes e família de origem, extensa ou substituta;

XII - Inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente em Sistema de Informações de Atendimento, ou equivalente, para registro contínuo, recuperação de dados e monitoramento do desempenho do serviço;

XIII - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência;

XIV - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente;

XV - Observar as normas de segurança, qualidade, proteção, cordialidade e ética profissional no desempenho de suas funções.

Art. 16 – São atribuições do auxiliar administrativo:

I – Desempenhar todas as atividades de apoio à gestão administrativa;

II – Apoiar nas áreas de recursos humanos, administração, compras e logística;

III – Recepcionar, agendar atendimento, entrevistas para as ações próprias do serviço, bem como a inserção e manutenção dos usuários no CadÚnico;

IV – Organizar, catalogar, processar e conservar documentos, cumprindo todo o procedimento administrativo necessário, inclusive em relação aos formulários do CadÚnico, prontuários, protocolos, dentre outros;

V – Controlar estoque e patrimônio;

VI – Apoiar na organização e no processamento dos convênios, contratos, acordos ou ajustes com as entidades e/ou organizações;

VII - Observar as normas de segurança, qualidade, proteção, cordialidade e ética profissional no desempenho de suas funções;

Art. 17 – São atribuições do motorista:

I – Transportar as equipes de referência e usuários do serviço;

II – Dirigir e manobrar veículos com habilidade e segurança;

III – Realizar verificações, manutenções e procedimentos rotineiros para o bom funcionamento do veículo;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Observar as normas de segurança, qualidade, proteção, cordialidade e ética profissional no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL “FAMÍLIAS ACOLHEDORAS”

Art. 18 – O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar “Famílias Acolhedoras” será mantido pelo Município de Araxá/MG e pela celebração de convênios e parcerias com a União, o Estado e organizações da Sociedade Civil.

§ 1º - Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei serão previstos em dotação orçamentária, conforme ato do poder executivo, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227, da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser utilizados para a implantação e manutenção do Serviço Municipal de Acolhimento Institucional por um prazo máximo de 03 (três) anos, em conformidade com o disposto no artigo 77, I e II, da Lei Municipal 6.087/2011, mediante deliberação do CMDCA, devendo o município assumir integralmente a manutenção do serviço quando esgotado o mencionado prazo.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DA BOLSA ÀS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 19 - As famílias previamente cadastradas, independente de sua condição econômica, têm a garantia de subsídio a título de auxílio, independentemente do acolhimento familiar de crianças ou adolescentes nos seguintes termos:

§ 1º - O subsídio mensal a ser pago pelo município terá o valor de 01 (um) salário-mínimo vigente e contará inicialmente com 15 famílias acolhedoras inscritas, fazendo jus ao décimo terceiro salário, de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, de forma proporcional aos meses de sua inscrição.

§ 2º - Cada família acolhedora terá direito a um descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, em período a ser definido em conjunto com a equipe técnica do serviço.

§ 3º – Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá cumulativamente bolsa mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente no país por cada criança ou adolescente acolhido, pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês de acolhimento familiar.

§ 4º – Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

especiais, o valor mensal da bolsa poderá ser ampliado para 1,5 (um e meio) salário-mínimo ou mais, por criança ou adolescente, devendo a necessidade ser comprovada por laudo médico, contar com parecer favorável da equipe técnica e autorização judicial, considerando as seguintes situações:

I - pessoas usuárias de substância psicoativas;

II - pessoas que convivem com o HIV;

III - pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV - pessoas com deficiência, que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;

V - pessoas com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º - O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias de cadastro como Família Acolhedora, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional com o município ou com a instituição executora do serviço.

§ 6º - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC – ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, terão o benefício depositado em conta Judicial para sua proteção e garantias futuras, salvo determinação Judicial diversa.

§ 7º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, provido pelo Município de Araxá/MG, será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora.

§ 8º - As crianças, adolescentes e as famílias terão prioridade de atendimento nos serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc.

§ 9º - Os valores a serem repassados às “Famílias Acolhedoras” a título de bolsa deverão ser gastos exclusivamente com as despesas da criança e do adolescente acolhido, podendo a coordenação do serviço, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas, cabendo à equipe técnica responsável pelo acompanhamento das famílias acolhedoras, atestar a regularidade do uso da bolsa auxílio pela família acolhedora, para fins de prestação de contas deste recurso.

§ 10 - O exercício da função de famílias acolhedoras não gera nenhum vínculo empregatício entre as famílias e o Município de Araxá/MG.

§ 11 - O imóvel que estiver sendo utilizado pelas famílias cadastradas no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será isento do pagamento do IPTU, a partir do exercício fiscal subsequente e enquanto perdurar o seu cadastro no serviço, servindo o

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

incentivo fiscal de estímulo ao acolhimento familiar, nos termos do art. 34, do ECA.

§ 12 Caso a família acolhedora não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo, deverá assinar termo formal de renúncia.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 20- O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar “Famílias Acolhedoras” contará com:

I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material e psicossocial para as famílias de origem e extensa;

II - Capacitação e formação continuada para a equipe técnica;

III - Preparação e formação continuada para as famílias acolhedoras;

IV - Sala exclusiva para a equipe, que disponha de espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades de natureza técnica e administrativa, tais como elaboração de relatórios, atendimento, reuniões e outros;

V - Sala exclusiva para atendimento familiar e infanto-juvenil, com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades e condições que garantam privacidade;

VI - Veículo compartilhado com a Fundação da Criança e do Adolescente de Araxá;

V – Outros recursos necessários ao cumprimento de seus propósitos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando à Vara da Infância e da Juventude e à Promotoria da Infância e Adolescência relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 22 – Para custeio das despesas decorrentes dos serviços previstos nesta Lei, serão consignadas dotações próprias no orçamento público municipal, em conformidade com o disposto na Lei n.º 4.320/1964.

Art. 23 – Fica revogada a Lei Municipal nº 6.550, de 19 de dezembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

